

DECRETO Nº 2.180, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Uberaba e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos apurados da semana 12, correspondente a 20/03/2022 à 26/03/2022, onde houve a queda dos números apurados com 260 casos positivos, taxa de variação de crescimento de contaminação em DECRÉSCIMO de -47,3%; 1 óbito com taxa de variação também em decréscimo em -83,3%; taxa de transmissibilidade média de 0,72; e 5 internações;

CONSIDERANDO o crescente aumento da cobertura vacinal contra a COVID-19, com 102,07% do público acima de 18 anos vacinado com as 2 doses, 92,38% do público acima de 12 anos vacinado com as 2 doses, 61,34% do público de 5 a 11 anos vacinado com 1 dose e 52,16% do público acima de 18 anos vacinado com a dose de reforço;

CONSIDERANDO a orientação publicada pela Sociedade Brasileira de Infectologia, em 21/03/2022, ponderando sobre as flexibilizações que ocorrem por todo o país,

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado o uso de máscaras de proteção facial, em locais **abertos e fechados, exceto** em estabelecimentos de atendimento de saúde, privado ou público, transporte público e coletivo, transporte escolar, transporte por aplicativo, táxis e similares.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de saúde, as Unidades Básicas e de Pronto Atendimento 24h, Unidades Regionais de Saúde, Hospitais, Farmácias e Drogarias, Consultórios Médicos e afins.

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras nas seguintes condições:

I – indivíduos sintomáticos ou pessoas que estejam potencialmente em contato com transmissores, sendo eles:

a) pessoas com sintomas de resfriado comum ou síndrome gripal;

b) pessoas que se expõem ao contato com indivíduos sintomáticos, como profissionais de saúde, trabalhadores de serviço de atendimento ao público, familiares de pacientes sintomáticos e situações correlatas;

II - indivíduos não-vacinados contra a COVID-19 ou que receberam imunização incompleta (menos de três doses, quando indicada a dose de reforço);

III - imunossuprimidos: imunodeficiência primária grave, quimioterapia para câncer, transplantados de órgão sólido ou de células tronco hematopoiéticas em uso de drogas imunossupressoras, pessoas vivendo com HIV com contagem de CD4 menor que 200, uso de corticoides em doses maiores que 20 mg/dia de prednisona (ou equivalente) por um período acima de 14 dias, uso de drogas modificadoras da resposta imune (imunomodulares ou imunobiológicos), doenças autoimunes em atividade e pacientes em hemodiálise.

Art. 3º São medidas recomendáveis:

I - manter distanciamento de 1,0 (um metro) entre as pessoas;

II - é necessária uma higiene adequada e regular das pessoas, tais como lavar as mãos, antebraço e rosto;

III - realizar limpeza do ambiente (pisos, maçanetas, mesas, outros) e dos objetos entre a utilização de pessoas;

IV - fazer sempre higienização das mãos com álcool 70%;

V - evitar contato com pessoas imunocomprometidas ou que possuam fatores de risco para agravamento de COVID-19, assim como locais com aglomerações de pessoas, incluindo transporte público ou outros locais onde não seja possível manter o distanciamento físico;

VI - manter os ambientes bem arejados e ventilados.

Art. 4º Para acesso a qualquer evento é exigido do público o seguinte:

I - cartão de vacinação para a COVID-19 comprovando a completa imunização contra a COVID-19 (duas doses ou dose única, conforme o caso); ou

II - laudo médico ou exame RT-PCR que comprove positividade para COVID-19 com, no mínimo, 15 (quinze) dias e no máximo 3 (três) meses (90 dias); ou

III - resultado negativo para COVID-19 em teste dos tipos RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno realizado em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento.

Art. 5º A medida poderá ser revisada mediante a avaliação do cenário do município, baseada em dados clínicos e epidemiológicos, permitindo assim, decisões sobre as medidas de prevenção em tempo hábil.

Art. 6º Ocorrendo alteração na conjuntura local poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da COVID-19.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.062, de 15 de março de 2022.

Uberaba (MG), 1º de Abril 2022.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

SÉTIMO BÓSCOLO NETO
Secretário de Saúde
